



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-----------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ |
| A 1.ª série . . . | » 90\$ |
| A 2.ª série . . . | » 80\$ |
| A 3.ª série . . . | » 80\$ |
| Semestre 130\$ | |
| » 48\$ | |
| » 43\$ | |
| » 43\$ | |

Avulso: Número de duas páginas \$30 ;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IV-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 16:770 — Promulga medidas de profilaxia geral contra a raiva — Autoriza as câmaras municipais a instituírem dispensários anti-rábicos em qualquer concelho de mais de 5:000 habitantes.

Portaria n.º 6:114 — Determina o cumprimento de instruções para o ataque ao desenvolvimento das moscas e mosquitos.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 16:771 — Suspende o disposto no decreto n.º 16:667 na parte respeitante à incorporação da Caixa de Reformas do Pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado na Caixa Geral de Aposentações — Determina que as pensões de sangue pagas pelo Cofre de Reformas da Polícia de Segurança Pública de Lisboa passem a ser autorizadas pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 16:772 — Transfere dentro do orçamento do Ministério uma quantia para reforço da verba destinada a pagamento das despesas com inquéritos, sindicâncias e quaisquer outras comissões de serviço determinadas pelo Ministro.

Rectificação ao decreto n.º 16:702 — que transfere umas quantias dentro do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 16:773 — Torna aplicáveis as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 15:891 aos delitos de descaminho que consistam no uso ou simples detenção de pavios ou palitos fosfóricos e isca clandestinamente fabricados, a que se refere o n.º 4.º do artigo 82.º do decreto n.º 10:338.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 16:774 — Regula, quanto a abonos de vencimentos e passagens, a situação dos agentes das extintas missões civilizadoras laicas, que, com o curso da Escola Colonial, forem colocados nas colónias, em lugares de categoria correspondente ou inferior a primeiros oficiais, e bem assim, quanto a abonos de passagens, a situação das mulheres dos mesmos agentes e auxiliares, as quais, havendo pertencido ao quadro do pessoal das referidas missões, estejam adidas.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 16:775 — Estabelece as penalidades a aplicar aos proprietários ou gerentes de estabelecimentos a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 16:330, por falta de cumprimento do disposto no mesmo artigo e seus parágrafos — Prorroga o prazo fixado no § 3.º do artigo 15.º do mencionado decreto para o manifesto dos vinhos em existência nos estabelecimentos citados no mesmo artigo.

da forma mais exemplar e mais eficaz, a verdade é que de longa data, e com acurado escrúpulo científico, se tem executado o tratamento anti-rábico dos indivíduos mordidos, com trabalho constante dos institutos a que êle foi confiado e quasi sacrificador para os médicos que dêle se encarregam.

Neste caminho o Instituto Bacteriológico Câmara Pestana deixou inscrita uma das mais belas páginas do seu labor e do esforço dos seus orientadores; secundam essa acção de maneira devotada também os trabalhos que nesse sentido tem sido levados a efeito nas cidades do Pôrto e Coimbra.

As câmaras municipais, reconheça-se nesse campo o seu porte louvável, têm arrostado galhardamente com as despesas e encargos que para elas resulta do forçado deslocamento dos mordidos de todo o País que vêm tratar-se nas grandes cidades.

Estudos de modificação técnica de laboração da vacina permitem hoje contudo que em cada pequeno centro se institua um serviço de tratamento anti-rábico com reduzida montagem, exigindo mantença ajustada aos cofres municipais, embora exigindo também superintendência assente sobre experiência especial.

O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana pode dispor-se a fornecer a vacina para êsses pequenos serviços, e a êle se deve atribuir a acção de fiscalização sobre o seu funcionamento técnico, não se devendo, a bem do progresso científico e sanitário, recusar a êsse Instituto o direito de dêles também aproveitar todos os meios que para estudo e desenvolvimento da sua acção sejam proveitosos.

É por isso que o Governo, confiando em que as câmaras municipais se não pouparão a executar todas as medidas de profilaxia geral contra a raiva que são de sua atribuição obrigante, entende dever desde já aproveitar estas circunstâncias de modo a, mais uma vez, contribuir para a profilaxia da raiva, da forma prática e real que fica inserta nas estipulações do presente decreto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Poderá o Governo, sob informação favorável da Direcção Geral de Saúde, autorizar que se institua um dispensário anti-rábico em qualquer concelho de mais de 5:000 habitantes.

Art. 2.º A Direcção Geral de Saúde orientará a sua informação sobre elementos providos do número populacional ou sobre os de qualquer outra ordem, de maneira que essa instituição corresponda a uma necessidade bem evidente e possa funcionar em termos de acção prática e técnica bem demonstrada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:770

Se em Portugal se não tem exercido uma policia sanitaria sobre os animais em condições de veicular raiva

§ 1.º As câmaras municipais que desejem fazer instalar dispensários anti-rábicos devem requerer pela Direcção Geral de Saúde a autorização do Ministro do Interior para a montagem e abertura do dispensário, informando-o com os seguintes documentos:

a) Declaração expressa de que têm orçamentadas as verbas para a manutenção do dispensário;

b) Declaração assinada pelo director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana de que pode fornecer a vacina para o serviço do dispensário;

c) Parecer favorável da autoridade sanitária competente;

d) Declaração de que jamais entregará a direcção técnica do estabelecimento a médico que não tenha feito a devida frequência especial no Instituto Bacteriológico Câmara Pestana;

e) Declaração do nome do médico que vai dirigir o dispensário;

f) Declaração assinada pelo director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana de que o médico tem a frequência de ensino especial que o Instituto Bacteriológico facultará;

g) Memória descrevendo o local e instalação de cada dispensário e respectivo parecer da autoridade sanitária.

Art. 3.º Deve o Instituto Bacteriológico passar declaração de frequência a todo o médico que requeira ao respectivo director nesse sentido e para os efeitos das prescrições do presente decreto.

Art. 4.º Sempre que por falecimento, demissão ou licença do médico director a Câmara tenha de prover esse lugar noutro médico, deverá solicitar a devida autorização á Direcção Geral de Saúde, instruindo-a com os documentos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º deste decreto.

Art. 5.º O dispensário anti-rábico poderá ser dirigido pelo sub-inspector de saúde e, mesmo quando assim não seja, fica o seu director obrigado a atender todas as requisições de tratamento feitas pela autoridade sanitária, e a prestar a essa autoridade todos os esclarecimentos e informações que por ela sejam pedidos.

Art. 6.º As câmaras municipais pagarão a vacina ao Instituto Bacteriológico Câmara Pestana nas condições da tabela anexa a este decreto.

§ único. Sempre que as câmaras descuidem esse pagamento, de forma a prejudicar os serviços do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, pode este Instituto dispensar-se do dever de lha fornecer.

Art. 7.º O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana terá a faculdade de fiscalizar tècnicamente o serviço do dispensário, requerendo d'ele todos os elementos necessários para a sua acção, bem como os detalhes precisos.

Art. 8.º A Direcção Geral de Saúde enviará o Instituto Bacteriológico regularmente o seu parecer sobre o funcionamento dos diferentes dispensários.

Art. 9.º Quando mediante parecer do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana se provar que o dispensário funciona em condições de menor aptidão e escrupulo, poderá a Direcção Geral de Saúde propor ao Ministro do Interior o seu encerramento.

Art. 10.º No final de cada ano civil será enviado pela câmara municipal um relatório do médico que dirige o dispensário á Direcção Geral de Saúde e ao Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, e bem assim os modelos de tabelas estatísticas, que lhe serão fornecidos devidamente preenchidos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Abril de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Ant'bal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Mairesles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Tabela do preço da vacina a que se refere o artigo 6.º do decreto desta data, ao qual fixa anexa

Vacina anti-rábica fenicada para uso nos postos anti-rábicos:

| | |
|-----------------------------------|--------|
| 50 centímetros cúbicos | 12\$00 |
| 100 centímetros cúbicos | 20\$00 |
| 150 centímetros cúbicos | 25\$00 |

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Portaria n.º 6:114

O ataque ao desenvolvimento das m'oscas e mosquitos é uma medida hoje imposta pelos princípios gerais de educação e de sanidade.

Sendo a sua destruição um problema de prática difficilima, são contudo facilmente exequíveis os processos que se opõem à sua existência, quer contrariando-lhes o *habitat*, quer impedindo as condições da sua procriação.

Em toda a parte do mundo estão esses processos em execução e d'elles se colhe mos mais evidentes resultados, seguidos das mais felizes consequências, porque com a extinção das m'oscas e mosquitos se vai impedindo o aparecimento de grande número de doenças de que esses insectos são vectores. A barreira que a descrença popular levanta à obra de propaganda nesse sentido já feita tem de ser vencida para bem da hygiene e da defesa do povo.

Vacilar sobre a determinação das ordenações necessárias para esse efeito é manter aberta a porta da infecção e possivelmente da morte áqueles a cuja ignorância se tem de valer.

É por isso que o Governo da República Portuguesa manda, pelo Ministro do Interior, que as autoridades administrativas e sanitárias, por seus esforços e pela acção que da sua missão resulte junto dos particulares, dêem cumprimento ás instruções que fazem parte integrante desta portaria.

Exemplos recentes e vívidos surgidos noutros países tornam de obrigação imprescindível o uso dessas prescrições, a que devem prestar concurso activo todos os cidadãos, e particularmente aqueles que exerçam funções públicas, sob pena de incorrerem na sanção estabelecida pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Instruções a que se refere a portaria desta data e que servirão de guia para seu cumprimento

M'oscas

A existência de m'oscas é indício de desleixo e falta de limpeza. As m'oscas transmitem doenças graves. É preciso evitar que elas se criem e destruir as que existam.

1.º São proibidas as estrumeiras dentro das povoações;

2.º É proibido colocar na via pública, dentro das povoações, camas de mato;

3.º As estrumeiras devem ficar afastadas dos locais habitados;

4.º O estrume deve juntar-se em pilhas bem apertadas de 1^m,50 de altura e coberto inteiramente de terra